



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020654-79.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO ITAUBANK S/A, é apelada LYDIA MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020654-79.2023.8.26.0003

Apelante: Banco Itaubank S/A

Apelado: Lydia Marques dos Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 7935

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira ré contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional ajuizada por consumidora, determinando a substituição da taxa de juros remuneratórios contratada no empréstimo pessoal nº 00000234454130-1 pela taxa média de mercado, com recálculo da dívida e restituição do indébito de forma simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, por apenas superara taxa média de mercado calculada à época da contratação, a ponto de justificar a revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ admite a revisão da taxa de juros apenas em hipóteses excepcionais, quando comprovada a abusividade, nos termos do Tema 27/STJ. A taxa pactuada no contrato, 9,23% ao mês, não ultrapassa o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, 5,34% ao mês, critério que inequivocamente expõe uma abusividade, segundo o entendimento do E. STJ e deste E. Tribunal.

A capitalização mensal dos juros é válida, por estar expressamente prevista no contrato, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ.

A mera elevação da taxa em relação à média de mercado, sem ultrapassar o limite do dobro, não configura violação à boa-fé objetiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada.

A liberdade contratual, assegurada pela legislação civil e bancária, permite variações na taxa de juros conforme critérios de risco e política interna das instituições financeiras, das quais se calcula a média.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O réu BANCO ITAUBANK S/A apelou da r. sentença de fls. 258/261, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida por LYDIA MARQUES DOS SANTOS, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pleitos exordiais, para determinar a observância da taxa média de mercado, acima apontada, devendo haver recálculo da dívida, com devolução/compensação, na forma simples, do cobrado indevidamente, atualizado desde o pagamento e pela tabela prática do TJSP, e com juros de mora de 1% ao mês e a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, o réu arcará com 70%. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, divididos na mesma proporção. Caso interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça. P.R.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 264/269), afirmando a legalidade da taxa de juros aplicada, a inexistência de abusividade, uma vez que a taxa aplicada não é superior ao dobro da taxa média do mercado. Sustenta a inexistência de dano material.

Não houve apresentação de contrarrazões pela recorrida.

É o relatório.

Em síntese, trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo pessoal nº 00000234454130-1, em que o autor alega a abusividade dos juros pactuados, requerendo o recálculo do contrato e a restituição em dobro do indébito.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da

pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no provimento automático da revisão contratual, o qual deverá ser averiguado também diante da legislação bancária e a comum.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

No caso em análise, é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual, tendo em vista que, segundo a súmula 539 do C. STJ, não há vedação a capitalização de juros com periodicidade inferior ao um ano, desde que expressamente pactuada.

Para este fim de previsão contratual, esta E. Corte toma como suficiente o estabelecimento de taxas de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos da sumula 541 do C. STJ, o que ocorreu no presente caso, tendo em vista que prevê a taxa de juros de 9,23% ao mês e de 192,74% ao ano.

Remanesce, contudo, a alegação do autor de que a taxa de juros é abusiva por ser muito superior à taxa média do mercado.

Para avaliar se os juros aplicados no contrato são abusivos ou

excessivamente discrepantes em relação ao mercado, utiliza-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado financeiro, conforme informada pelo Banco Central do Brasil.

Tal comparação leva em conta a cobrança de juros remuneratórios praticados pelas financeiras em determinada época, quando todas elas estão submetidas às mesmas condições de mercado, de sorte a trazer um elemento que observa os limites de razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o abuso econômico a ponto de justificar a revisão contratual.

No caso em análise, o contrato nº 00000234454130-1 foi celebrado em 22/02/2023, prevendo taxa mensal de juros de 9,23%. A autora alega que, à época, a taxa média divulgada pelo Banco Central para operações da mesma natureza era de 5,34% ao mês. Verifica-se, contudo, que a taxa pactuada não ultrapassa o dobro da média de mercado, um percentual que inequivocamente caracteriza abusividade, a levar em conta que a autora é pessoa plenamente capaz e que possui nível universitário.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada é superior ao dobro (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS) da taxa do mercado, cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que não tem reputada abusiva a taxa de juros quando inferior a duas vezes a taxa média do mercado. Neste sentido já decidiu essa E. Turma IV:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Taxas de juros**

remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível 1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Ressalte-se o entendimento de muito tempo exposto pelo C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura

abusividade" (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

É insito ao próprio conceito de taxa média de mercado que existam taxas maiores e menores aplicadas pelas instituições financeiras, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, pode destoar da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Desta forma, não há que falar em abusividade da taxa de juros aplicada, devendo ser dado provimento ao recurso do réu

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

A sucumbência deve ser invertida em desfavor da parte autora.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator